



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 082

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre a organização da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município de Cajamar, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição da República, e dá outras providências.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica organizada a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Município de Cajamar, abrangendo a administração direta e indireta, nos termos do que dispõem os artigos 31 e 74 da Constituição da República, bem como, as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Lei Orgânica de Cajamar, promulgada em 05/04/1990.

Art. 2º A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, criada através da Lei Complementar nº 062, de 06 de setembro de 2005, na unidade orçamentária do Gabinete do Prefeito, se constituirá em unidade administrativa, com independência técnica para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno contará com toda estrutura necessária, inclusive de pessoal, a ser providenciada pelo Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 4º A Coordenadoria de Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Município de Cajamar, tem as seguintes finalidades:

- I- avaliar o cumprimento dos objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, LDO e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 082/06-fls. 02

- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V- promover o cumprimento das normas legais e técnicas;
- VI- comprovar a eficácia das ações administrativas;
- VII- evitar desvios, perdas e desperdícios de recursos e bens patrimoniais;
- VIII- identificar erros, fraudes e seus agentes;
- IX- avaliar a eficiência dos serviços públicos e estimular o seu aprimoramento.

SEÇÃO II DAS ATIVIDADES

Art. 5º As atividades de controle interno compreendem o acompanhamento e avaliação da ação de governo, da gestão dos administradores do patrimônio municipal e dos atos dos responsáveis pela arrecadação e aplicação de recursos públicos.

Art. 6º O acompanhamento e avaliação da ação de governo far-se-á com base no exame da execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, com o fim de conferir e assegurar a execução dos programas, a realização das metas, o alcance dos objetivos fixados e a adequação do gerenciamento aos princípios da eficiência.

Art. 7º A avaliação da gestão dos administradores do patrimônio municipal e do comportamento dos responsáveis pela arrecadação e aplicação de recursos públicos visa comprovar a legalidade e legitimidade dos atos, da eficiência e da eficácia dos procedimentos da gestão financeira, patrimonial, de pessoal, administrativa e operacional.

Art. 8º O controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Município visa aferir a consistência dessas operações e a sua conformidade com as normas legais, regulamentares e operacionais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 082/06-fls. 03

Art. 9º As atividades de controle interno orientar-se-ão pelos princípios e técnicas aplicáveis ao registro, fiscalização e auditoria, delas resultando demonstrativos, relatórios e recomendações destinadas a estimular a eficiência dos serviços públicos.

Parágrafo Único: Os documentos assim gerados, ou seus resumos, terão imediato encaminhamento, para o fim de servir de subsídios à administração geral do Município, exercida pelo Prefeito Municipal, e à gestão pública, a cargo dos Diretores, administradores e responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos municipais.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10 Compete a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno:

- I- realizar a fiscalização e as auditorias necessárias para avaliar as atividades de controle interno, com o fim de assegurar-lhe eficácia e eficiência, promover o seu aperfeiçoamento e oferecer subsídios à Administração Municipal;
- II- promover a orientação operacional do Sistema de Controle;
- III- manter o fluxo e o refluxo de informações para o aproveitamento de todo o Sistema de Controle;
- IV- verificar e avaliar a adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos limites e procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00;
- V- avaliar a execução dos planos de governo, o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos e a qualidade do gerenciamento;
- VI- acompanhar a prática de atos e a ocorrência de fatos da responsabilidade de agentes públicos, com vistas a assegurar sua legalidade e regularidade ou a responsabilização dos agentes;
- VII- prestar informações e subsídios à administração geral do Município, aos Diretores Municipais e aos responsáveis pela administração, arrecadação e aplicação de recursos públicos.
- VIII- atestar a consistência dos dados contidos nos relatórios de gestão;
- IX- propor a instauração de sindicância ou de inquérito, quando recomendável face à natureza da irregularidade apurada.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 082/06-fls. 04

SEÇÃO IV DO COORDENADOR

Art. 11 A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, será exercida por um Coordenador, indicado dentre os servidores de provimento efetivo e/ou comissionado que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, mediante a seguinte ordem de preferência:

- I- possuir, obrigatoriamente, nível superior dentre as áreas: Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Administração, Administração Financeira e Economia;
- II- maior tempo de experiência em administração pública.

Art. 12 Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o artigo 11 desta lei, os servidores que:

- I- sejam contratados por excepcional interesse público;
- II- tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- III- realizarem atividade político-partidário, no Município de Cajamar;
- IV- exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

Art. 13 Constituem-se em garantias do ocupante da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrem a Unidade:

- I- independência no desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II- o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III- a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 082/06-fls. 05

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 15 Integram o Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Município de Cajamar todos os órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único: Os poderes Executivo e Legislativo, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, indicarão cada um deles, um representante responsável pelo Controle Interno visando a integração prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 16 O apoio ao controle externo consistirá em manter a disposição dos mesmos as informações colhidas no exercício de sua função.

Art. 17 O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, além do Prefeito e do Contabilista será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Art. 18 A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno.

§ 1º - Os serviços seccionais da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integrados.

§ 2º - Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei Complementar, o Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 3º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros é considerado como serviço seccional da Coordenadoria de Sistema de Controle Interno.

§ 4º - As unidades setoriais do Legislativo e da administração indireta relacionam-se com a UCCI - Unidade Central de Controle Interno no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativa, e ficam adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela UCCI, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 082/06-fls. 06

Art. 19 Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

Art. 20 Em caso da não tomada de providências pela autoridade responsável para a regularização da situação apontada, a Coordenadoria de Sistema de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

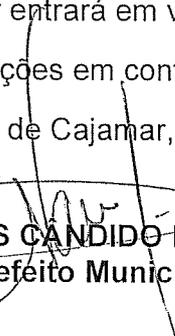
Art. 21 O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

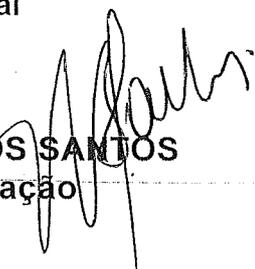
Art. 22 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 23 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 16 de novembro de 2006.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.